



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 063/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 03 de Abril de 2017 - Publicação: Terça-feira, 04 de Abril de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PROCESSO: TC nº 003040/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/2017

INTERESSADO: Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito do Município de Bertolândia – Exercício Financeiro de 2016

ASSUNTO: Pedido de cancelamento de multa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Informação da Divisão de Acompanhamento de Controle de Decisões - DACD

DECISÃO: Pelo apensamento do Processo TC nº 003040/2017 ao Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Bertolândia – Exercício Financeiro 2016, em consonância com a Informação emitida pela da Divisão de Acompanhamento de Controle de Decisões – DACD.

Teresina, 16 de março de 2017

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

PROCESSO: TC nº 006882/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 022/2017

INTERESSADO: Domingos José de Andrade, Servidor do TCE/PI – Matrícula nº 02098-2, **CARGO:** Assistente de Controle Externo

ASSUNTO: Pedido de pagamento retroativo de auxílio-transporte relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2017. Deferimento.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Informação nº 127/2017-DGP, Resolução TCE/PI nº 17/2015 e Parecer nº 55/17, da Consultoria Técnica do TCE/PI.

DECISÃO: Pelo **deferimento** do pedido, em consonância com o Parecer nº 55/17, da Consultoria Técnica do TCE/PI.

Teresina, 23 de março de 2017

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

### ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 03/2017/TCE-PI

**PROCESSO:** TC/020499/2016

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADA:** G. L. BOSSO PINHEIRO INFORMÁTICA - EIRELI.

**CNPJ:** 12.890.405/0001-21

**OBJETO:** Alteração da Cláusula Décima Sexta – DA GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, passando a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

A título de garantia para a fiel execução deste Contrato, a CONTRATADA prestará ao Contratante, no ato do primeiro pagamento mensal realizado pelo Tribunal de Contas à Empresa referente aos serviços prestados ou no máximo em até 5 (cinco) dias após este pagamento, uma dentre as modalidades admitidas no art. 56 da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 12.438,52 (doze mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato”.

**FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 03/04/2017.



**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017 - PROCESSO TC/019133/2016 – TCE/PI**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 025/17, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos integrantes da frota do tce-pi e geradores de energia, com fornecimento através de posto de abastecimento próprio da empresa a ser contratada, com distância de até 7 km da sede do TCE/PI, para o atendimento das necessidades do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ durante o período de 12 (doze) meses. Situação: HOMOLOGADO em 29/03/17. Vencedor adjudicado: TRANSSERVICE PETRÓLEO LTDA – CNPJ: 02.927.004/0001-45. Valores adjudicados, conforme tabela abaixo:

COMBUSTÍVEL/ LUBRIFICANTES			CUSTO ESTIMADO			
Item	Tipo	Litros	Valor médio da ANP (R\$) (*)	Preço por Litro (R\$)	Percentual de Desconto Proposto (%)	Total (R\$)
1	GASOLINA COMUM (05 VEÍCULOS)	3.000	3,61	3,49	3,32	10.470,00
2	ÓLEO DIESEL COMUM (06 VEÍCULOS + 4 GERADORES)	5.000	3,20	3,05	4,69	15.250,00
3	ÓLEO DIESEL S10 (10 VEÍCULOS)	25.000	3,35	3,18	5,07	79.500,00
04	ÓLEO LUBRIFICANTE para Motor Diesel turbo - 15w40 - com troca (Mobil, similar ou superior)	280	-----	14,85	-----	4.158,00
05	Óleo Lubrificante para Motor Gasolina - 20w50 - com troca (Mobil, similar ou superior)	80	-----	14,85	-----	1.188,00
<b>Valor Global</b>						<b>110.566,00</b>

Teresina (PI), 03 de abril de 2017.

Flávio Adriano Soares Lima  
 Pregoeiro – TCE/PI  
 Matrícula 98.111-7

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**PROCESSO:** TC nº 004090/2015

**ASSUNTO:** Pensão Por Morte

**INTERESSADA:** Carmem Celia de Oliveira Silva

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 039/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Carmen Celia de Oliveira Silva, CPF nº 520.882.003-04, devido ao falecimento de seu marido, segurado do IAPEP, o Sr. Adonias Rodrigues da Silva, CPF nº 066.370.003-53, matrícula nº 03204004, servidor inativo na patente de CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI, falecido em 16.12.12, com fulcro na LC nº 040/04 c/c a EC nº 41/03 e a Lei Federal nº 8.213/91.



Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GDG nº 402/2014 (fls. 01/65 da peça 02), datada de 19.08.2014, publicada no DOE nº 31 de 13.02.2015, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 2.626,52** (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

<b>Discriminação e Fundamentação Legal de Pensão por Morte</b>	
I – Subsídio (Lei nº 6173/2012 de 02.02.12)	R\$ 2.578,78
II – VPNI - (Lei nº 6173/12)	R\$ 44,74
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 2.626,52</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de fevereiro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 007819/2014

**ASSUNTO:** Pensão Por Morte

**INTERESSADA:** Rosa Maria da Silva Souza

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 071/17GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Rosa Maria da Silva Souza, CPF nº 198.821.903-59, devido ao falecimento de seu marido, segurado do IAPEP, o Sr. Cosmo de Souza, CPF nº 184.378.343-68, matrícula nº 057207-1, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, falecido em 26.10.2012, com fulcro na LC nº 040/04 c/c a EC nº 41/03 e a Lei Federal nº 8.213/91.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GDG nº 093/2014 (fls. 01/63 da peça 02), datada de 25.02.2014, publicada no DOE nº 64 de 04.04.2014, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

<b>Discriminação e Fundamentação Legal de Pensão por Morte</b>	
I – 14/35 do Vencimento de R\$ 724,00(Decreto nº 8.166 de 23.12.13)	R\$ 289,59
II – Adicional de Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03)	R\$ 14,46
III – Complemento Salário Mínimo (art. 7º & VII da CF/88)	R\$ 419,95
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 724,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de março de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



**PROCESSO:** TC/007335/2017  
**ASSUNTO:** AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 057/2017-GWA (TC/003310/2017 – DENÚNCIA – P. M. MATIAS OLÍMPIO, 2017)  
**AGRAVANTE:** PREFEITO MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – EDÍSIO ALVES MAIA  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**ADVOGADOS:** MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI Nº 3190/2000 E WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB Nº 10.837  
**DECISÃO:** Nº 080/2017-GWA

EMENTA: AGRAVO em face da Decisão nº 057/2017-GWA (TC/003310/2017 – DENÚNCIA – P. M. MATIAS OLÍMPIO, 2017). CONHECIMENTO do Agravo. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. Autos encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator, nos termos do art. 438, § 2º, Regimento Interno deste TCE/PI.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. EDÍSIO ALVES MAIA, Prefeito de Matias Olímpio, em face da **Decisão nº 057/2017-GWA**, que, em sede de Denúncia – TC/003310/2017, entendendo presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedeu MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, determinando a imediata sustação dos pagamentos referentes à contratação decorrente do Pregão Presencial nº 003/2017, com base no art. 86, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III do mencionado diploma legal, dentre outras determinações.

A seguir transcreve-se a conclusão da Decisão Monocrática nº 057/2017-GWA ora questionada:

“Em razão do exposto, considerando todos os documentos em anexo e os fatos relatados, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, determinando a imediata sustação dos pagamentos referentes à contratação decorrente do Pregão Presencial 003/2017, com base no art. 86, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III do mencionado diploma legal. Seja a DFAM CIENTIFICADA da Decisão, e o feito encaminhado ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **DETERMINO**, ainda, que seja **intimado** o Sr. EDISIO ALVES MAIA – Prefeito Municipal, por via postal, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da sustação por ato próprio dos pagamentos, e para que, por meio dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comprove,

no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, a partir da juntada do AR aos autos, o cumprimento desta decisão.

**DETERMINO, ainda, A CITAÇÃO** do Sr. EDISIO ALVES MAIA – Prefeito Municipal, para que, querendo, apresente suas alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, com fulcro no art. 88 da Lei Orgânica desta Corte.

Ato contínuo, determino que após tais providências os autos sejam **remetidos à Unidade Técnica competente para análise da defesa apresentada** e, em seguida, **ao Ministério Público de Contas, para manifestação**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.”

Inconformado, requer o agravante, o conhecimento do presente recurso e a reforma da Decisão nº 057/2017-GWA, no sentido de determinar a não sustação dos pagamentos referentes à contratação decorrente do Pregão Presencial nº 003/2017. Anexa, ainda, aos autos, cópia da decisão agravada e do comprovante de sua publicação, bem como dos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 003/2017.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO CONHECIMENTO



Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o Agravo no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

- ✓ **Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):**  
Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.
- ✓ **Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):**  
Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que se trata de parte no processo.
- ✓ **Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):**  
O Agravo foi interposto no dia **20/03/2017**, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI<sup>1</sup>, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico deste TCE no dia 15/03/2017.
- ✓ **Interesse recursal:**  
O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.
- ✓ **Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo**.

## 2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

### 2.2.1 – Da análise da argumentação

Ressalta-se, que, a Denúncia TC/003310/2017, em cujos autos se proferiu a decisão agravada, aponta irregularidades no procedimento Licitatório do Pregão Presencial nº 003/2017 da Prefeitura de Matias Olímpio. Dentre as irregularidades relatadas, a que fundamentou a concessão da medida cautelar – Decisão nº 057/2017-GWA, se refere ao exíguo prazo de convocação das empresas para continuidade da sessão de abertura e julgamento das propostas: a convocação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 14 de fevereiro e a sessão foi realizada no dia 15 de fevereiro pela manhã.

O agravante, requerendo a reforma da Decisão Monocrática nº 057/2017-GWA, alegou, em síntese, que na sessão do dia 10 de fevereiro de 2017, os concorrentes foram cadastrados e entregaram seus envelopes com suas propostas, e que, no entanto, tal sessão foi suspensa, uma vez que a comissão de licitação teria vários processos a serem realizados no mesmo dia. Aduz, ainda, que no mesmo dia, 10 de fevereiro, foi marcada para o dia 15 de fevereiro a data para prosseguimento da sessão, contudo tal aviso foi enviado para o diário dos municípios após às 14h, fazendo com que tal publicação só fosse feita no dia 14 de fevereiro de 2017, não havendo má-fé ou intenção de burlar a lei por parte da comissão de licitação.

Compulsando os fundamentos da Decisão Monocrática nº 057/17-GWA, depreende-se que a argumentação trazida em sede de agravo não é apta a modificar a Decisão recorrida, senão vejamos.

Conforme bem explicitado por tal decisão objeto do agravo, o prazo transcorrido entre a publicação da convocação no Diário Oficial dos Municípios (dia 14 de fevereiro) e a realização da sessão (dia 15 de fevereiro), se mostrou irrazoável e exíguo. Conforme a própria documentação apresentada pelo agravado, apenas a empresa FUTURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA compareceu, restando ausentes as empresas AGRESTES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA –ME e V. L. MONTEIRO DA SILVA COMÉRCIO DE PAPELARIA – ME. Tal fato reforça a constatação de que não houve tempo suficiente para ciência de todos os interessados a permitir sua participação na sessão de abertura e julgamento das propostas.

<sup>1</sup> Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.



O perfeito dimensionamento do interstício entre a convocação pela condutora do processo licitatório e a realização de sessão de abertura e julgamentos das propostas, é de fundamental importância para as empresas interessadas na participação da licitação. Ademais, não se trata de falha formal, mas de condição imprescindível para a regularidade do processo, uma vez que assegura a publicidade e a isonomia do procedimento licitatório.

A exiguidade do referido prazo representa uma afronta aos princípios da razoabilidade e competitividade, restringindo por certo o necessário caráter competitivo da licitação, uma vez que as empresas que não compareceram não tiveram oportunidade de participar da etapa de lances verbais, conforme estipulado no art. 4º, inciso VII, Lei nº 10.520/2002.

No presente caso, para efeito de maior clareza e transparência de seus procedimentos licitatórios e maior privilégio ao princípio da publicidade, é importante que a P. M. de Matias Olímpio ajuste seu procedimento licitatório aos ditames da Lei 10.520/2002 (art. 4, inciso V), adotando o prazo mínimo de 8 dias úteis.

Diante de todo o exposto, entende esta relatoria que a Decisão Monocrática nº 057/2017-GWA, ora agravada, não mereça reforma.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- a) pelo **CONHECIMENTO** do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- b) no mérito, indeferindo o pleito, com fulcro no *caput* do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **MANUTENÇÃO** da Decisão Monocrática nº 057/2017-GWA, que determinou a imediata sustação dos pagamentos referentes à contratação decorrente do Pregão Presencial 003/2017, dentre outras determinações;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos ao Presidente do Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI<sup>2</sup>.

Teresina, 29 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

**Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

---

<sup>2</sup> Art. 438. (...)

§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.



**Processo: TC Nº. 017945/2016.**

**Assunto: PENSÃO POR MORTE.**

**Interessado (a): FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SILVA**

**Procedência: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 73/17 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisca das Chagas Lima Silva**, sob o CPF nº 845.631.503-63, para si, devido ao falecimento de seu esposo, **Antônio Vieira da Silva**, matrícula nº 004425-3, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, ocorrido em 22/02/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0145 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 901/2016, de 31/01/2014** (Peça 02, fls. 61/62), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar, n.º 040, de 14.07.2004, combinada com art. 40, § 7º inciso I, da Constituição Federal, (EC n.º 41/2003) e Lei Federal n.º 8,213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 886,59** (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de março de 2017.

*(assinado digitalmente)*

***KLEBER DANTAS EULÁLIO.***

**- Conselheiro Relator –**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões